



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

|              |  |     |                        |
|--------------|--|-----|------------------------|
| PROCESSOS    | 2020/18792 e 2020/18006  |     |                        |
| INTERESSADAS | SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia   |     |                        |
| ASSUNTO      | Convênio para reforma de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município, oriundo inicialmente de Emenda Parlamentar |     |                        |
| RELATOR      | Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto  |     |                        |
| PARECER CEE  | Nº 221/2021  | CPL | Aprovado em 10/11/2021 |

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados com o Município de Piracaia, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Celebração de Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para reforma de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005. Resoluções SE 26 e 37/2011. Aplicabilidade do Decreto Estadual 66.173, de 26/10/2021, inicialmente com recursos de Emendas Parlamentares, as duas de autoria do Sr. Deputado Federal Abou Anni, conforme segue:

| SEDUC-PRC Nº                                     | MUNICÍPIO | Nº DA EMENDA   | EM ATENDIDAS                     | DESCRIÇÃO DA REFORMA   | VALOR             |
|--|-----------|----------------|----------------------------------|--|-------------------|
| 2020-18792                                       | Piracaia  | 2019.318.009-6 | EMEF Maria Eloya Peçanha         | Construção de 01 biblioteca e pintura da arquibancada e muro da quadra poliesportiva   | 55.000,00         |
|  |           |                |                                  | Contrapartida do Município   | 4.436,31          |
| 2020-18006                                       | Piracaia  | 2019.318.003-9 | EMEFEI Leonor de Oliveira Franco | Construção de 01 muro de arrimo, com fundação e estrutura, serviços de drenagem, fossa séptica e sumidouro e construção de quadra descoberta | 200.000,00        |
|  |           |                |                                  | Contrapartida do Município   | 7.414,84          |
| <b>Valor Total das Emendas Parlamentares</b>     |           |                |                                  |  | <b>255.000,00</b> |
| <b>Valor Total da Contrapartida do Município</b> |           |                |                                  |  | <b>11.851,15</b>  |
| <b>TOTAL</b>                                     |           |                |                                  |  | <b>266.851,15</b> |

##### 1.2 Situação

As reformas das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil, por meio dos Convênios, têm por objetivo comum, proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

##### 1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 266.851,15** (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Sua vigência será de 02 (dois) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, caso não haja manifestação em contrário, por nenhum dos partícipes, até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados nos Termos de Convênio.

Cabe ressaltar que conforme Informação do Departamento de Orçamento, em todos os Processos, inicialmente os recursos seriam advindos de Emenda Parlamentar Voluntária, cuja disponibilização estava vinculada ao exercício de 2020:

*(...) Encaminhado a este Departamento de Orçamento para reserva de recursos, informamos que o valor solicitado foi disponibilizado no exercício de 2020, como não houve execução naquele ano o valor foi recolhido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, uma vez que a utilização dos recursos limita-se ao exercício correspondente, embora haja disponibilidade de recurso o atendimento demandará de alteração orçamentária, proposta a ser enviada à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo. Assim que concluída e aprovada a alteração comunicaremos a Coordenadoria. (...) (g.n.)*

Por meio de Despacho, também comum a todos, a Douta Consultoria da Pasta reafirma a adequação, solicitando retorno à COFI para providenciar a reserva de recursos orçamentários, pois tecnicamente, os recursos não mais são provenientes de Emenda Parlamentar.

#### **1.4 Considerações**

O Município encaminhou os Ofícios, solicitando a Celebração dos Convênios e os Planos de Trabalho, além de documentação pertinente aos ajustes.

A SEDUC instruiu os Expedientes, encaminhando os Termos das Minutas de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo, porém, com notada ausência, em todos, do Aprovo aos Planos de Trabalho, assinados pelo Senhor Secretário de Educação – situação esta pontuada em Despacho do DECON: *(...) A assinatura do Sr. Secretário no documento de aprovação ao plano de trabalho deverá ser colhida oportunamente, em conjunto com a assinatura dos Termos de Convênio e Termo de Ciência e de Notificação. (...)*

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta analisou os Processos por meio dos Pareceres: CJ/SE 395/2021 e CJ/SE 396/2021, dos quais, destacamos:

*(...)*

*Com base no permissivo legal, foi editada a Resolução SE nº 37/2005, revogada pela Resolução SE nº 26/2011, que atualmente rege a matéria e disciplina, de forma sistemática, os documentos e as formalidades necessárias à celebração dos termos de convênio, de acordo com cada intervenção pretendida, consoante se depreende dos seus anexos.*

*Cabe à Administração observar a regulamentação acima apontada e cobrar os documentos faltantes, antes da celebração do convênio (não localizei no presente expediente o CRMC e a manifestação do Conselho Municipal da Educação atestando a necessidade da obra).*

*Além dessas normas, a celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.*

*(...)*

*Destaco que foi apresentado o plano de trabalho pela Prefeitura interessada. **O documento deve ser aprovado pelo Titular desta Pasta, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.***

***Não foi declarada a compatibilidade dos gastos com a legislação orçamentária, conforme determinam os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que deve ser providenciado.***

*(...)*

*Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.*

*Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a necessária publicidade, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.*

*(...)*

### **1.5 Acompanhamento**

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução destes Convênios serão realizados pela ação conjunta da SEDUC, FDE e Município.

### **1.6 Apreciação**

A educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual 66.173, de 26/10/2021, que disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.*

Dessa forma, a Educação bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento aos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica, com exceção da juntada aos autos das Aprovações aos Planos de Trabalho, devidamente assinadas pelo Senhor Secretário de Educação. Em virtude de tal constatação, por meio de tratativas com a SEDUC, em 01/09/2021, o Expediente foi tramitado ao DECON para proceder aos ajustes necessários à continuidade do trâmite (SEDUC-PRC-2020-18792, fls. 140-141 e SEDUC-PRC-2020-18006, fls. 97-98).

Também é notada a ausência de juntada aos autos dos Certificados de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizados. Cabe, contudo, evidenciar que, tais pendências não representam óbice à apreciação dos Expedientes, desde que sejam sanadas, antes da formalização dos ajustes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração dos presentes convênios, tendo em vista que estes beneficiarão estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

### **1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado:**

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina;
- Parecer CEE 148/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Piracaia, para as reformas da EMEF Maria Eloysa Peçanha e EMEFEI Leonor de Oliveira Franco, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas nos Pareceres da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

**2.3** Destacamos a necessidade de juntar aos autos os Certificados de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizados.

**2.4** Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

**a) Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

**a) Cons. Roque Theophilo Júnior**  
Presidente da CPL

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de novembro de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente